



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7831

CONSULTA N. 805-92.2011.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz Nelson Maia Peixoto

Consulente: Maria Luíza Fabris, Juíza da 49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste/SC


- CONSULTA - JUÍZA ELEITORAL - LEGITIMIDADE  
- QUESTIONAMENTO FORMULADO EM TESE -  
CONHECIMENTO - PEDIDO DE REGISTRO DE  
CANDIDATURA - MATÉRIA DE NATUREZA  
ADMINISTRATIVA - PARTIDOS, COLIGAÇÕES E  
CANDIDATOS POSSUEM CAPACIDADE  
POSTULATORIA PARA SUBSCREVER PEDIDO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA - DESNECESSIDADE  
DE CONSTITUIR ADVOGADO PARA SUBSCREVER O  
RESPECTIVO REQUERIMENTO.

Vistos, etc.,

**R E S O L V E M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de setembro de 2011.

  
Juiz NELSON MAIA PEIXOTO  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 805-92.2011.6.24.0000 - CLASSE 10

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a este Tribunal por Maria Luiza Fabris, Juíza da 49 Zona Eleitoral de São Lourenço do Oeste, nos seguintes termos:

Considerando o art. 133 da Constituição da República, o art. 1º, I, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, com a supressão que lhe foi dada pelo acórdão da ADI n.º 1.127, do Supremo Tribunal Federal, e o art. 11, *caput* e § 4º, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 19, XXXIV, do Regimento Interno desse tribunal, a seguinte consulta em tese:

- a) a partir de seu recebimento e antes de eventuais impugnações, o pedido à Justiça Eleitoral de *registro de candidatura* realizado pelos partidos, coligações (art. 11, *caput*) e candidatos (art. 11, §4º) possui natureza jurisdicional?
- b) se sim, é necessária a constituição de advogado para subscrever o requerimento de registro de candidatura ou os partidos, coligações e candidatos possuem capacidade postulatória para tanto?

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta e por respondê-la negativamente; ou seja, o pedido de registro de candidatura não possui índole jurisdicional e não deve ser impulsionado por advogado. (fls. 04 a 06).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Conheço da consulta por estarem presentes os requisitos previsto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Quanto à primeira pergunta, a qual questiona sobre a natureza do pedido do registro de candidatura, ou seja, se possui natureza jurisdicional, a resposta é negativa, tendo em vista que o pedido de registro de candidatura possui natureza administrativa.

Nesse sentido, Elcias Ferreira da Costa preleciona-a respeito nos seguintes termos:

Na esfera das relações de Direito Eleitoral podemos verificar a seguinte vinculação: o indivíduo, titular de direito subjetivo público, promove o exercício de seu direito, mediante a efetuação de um ato jurídico em sentido estrito; a saber, o alistamento, o **registro**, a votação, a apuração, atos que pretende devem ser admitidos ou reconhecidos pelo juiz. **A atuação do juiz, nesses fatos, é de natureza puramente administrativa.** [*Direito Eleitoral*, 3. Ed. Rio de Janeiro: forense, 1998, p. 170]. (Grifei).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 805-92.2011.6.24.0000 - CLASSE 10

Com relação ao segundo questionamento, se é necessário constituir advogado para subscrever o requerimento de registro de candidatura formulado por partidos, coligações e candidatos, considerando que se trata matéria administrativa, a resposta também é negativa.

Ademais, consoante o teor do disposto no art. 11, § 4º, da Lei 9.504/1997, que trata sobre pedido de registro de candidatura, não se vislumbra tal exigência, senão vejamos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

[...].

Desse modo, conclui-se que a norma não condiciona que o pedido de registro de candidatura deva ser subscreto por advogado constituído pelo requerente.

Sobre o pedido de registro de candidatura, assim escreve José Jairo Gomes:

O pedido de registro tem de ser subscreto pelo representante do partido a tanto autorizado pelo estatuto (presidente do respectivo diretório, comissão diretora provisória ou delegado) ou, no caso de coligação, por seu representante (LE, art. 6º, § 3º, III). **É desnecessária a representação por advogado.** [*Direito Eleitoral*, 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 234]. (Grifo meu)

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 805-92.2011.6.24.0000 - CONSULTA - CAPACIDADE POSTULATÓRIA -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012  
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO**

**CONSULENTE(S): MARIA LUÍZA FABRIS, JUÍZA DA 49ª ZONA ELEITORAL - SÃO  
LOURENÇO DO OESTE**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

**Decisão: à unanimidade, conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Foi assinada a Resolução n. 7831. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.**

SESSÃO DE 12.09.2011.